

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.698/2015-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Associação Sergipana de Blocos de Trio.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 34). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4930/2016-Primeira Câmara - (Peça 28).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira)	N/A	Inteiro teor

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4930/2016-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira)	01/08/2016	12/08/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão condenatório proferido nos autos, a saber, Acórdão 4930/2016-Primeira Câmara (Peça 28).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4930/2016-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 538/2010. O objetivo da avença foi incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Brito Folia 2010”, realizado no município de Campo do Brito/SE. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 217.900,00, sendo R\$ 208.920,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 8.980,00 correspondentes à contrapartida.

O ajuste vigeu entre 30/5/2010 e 30/7/2010, e a prestação de contas do convênio foi apresentada em 10/9/2010 (peça 1, p. 106). Para realização do evento, a associação contratou, por meio de inexigibilidade de licitação, a empresa Global Serviços Ltda., que representava as bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trêm Baum e Zé Tramela.

Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 225/2014 (peça 1, p. 254-262), apesar de o objeto ter sido considerado fisicamente executado, as despesas foram impugnadas em razão de irregularidades na execução financeira. Foram aprovadas despesas no total de R\$ 15.900,00 e glosadas as demais, no valor de R\$ 193.675,26, em razão da ausência de apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, que, conforme exigência determinada pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, diferem das cartas e declarações de exclusividade restritas ao local e data do evento apresentadas pelo conveniente na prestação de contas (Voto Condutor, peça 29, p. 1).

Regularmente citados, a empresa e seu presidente apresentaram suas alegações de defesa às peças 20-22. A Secex-SE, unidade técnica do TCU responsável pela análise da TCE, propôs rejeitar os argumentos apresentados, por considerá-los insuficientes para afastar as irregularidades, bem como propôs julgar irregulares as contas dos envolvidos, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa (peça 24). O Ministério Público junto ao TCU manifestou, em essência, concordância com a proposta apresentada (peça 27).

Contudo, no Voto Condutor à peça 29, o Exmo. Ministro Relator ponderou o fato de o evento ter sido devidamente realizado, não pairando questionamentos acerca do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do plano de trabalho da avença. Adicionalmente, sopesou que a reprovação da contas, com a consequente instauração desta TCE, decorreu de questões referentes à análise financeira, pois o conveniente apresentou apenas certidão, cartas e declarações de exclusividade em nome da empresa Global Serviços Ltda. para o dia e local do evento. Em suma, a irregularidade baseou-se no fato de o conveniente haver contratado a empresa Global Serviços Ltda. por inexigibilidade de licitação, e não os empresários das bandas, o que contrariou as regras insculpidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 29, p. 2).

Na sequência, o Exmo. Ministro Relator considerou o fato de que as cartas e declarações de exclusividade apresentadas foram emitidas pelos representantes exclusivos das bandas em favor da empresa Global Serviços Ltda. Diante disso, analisou que a apresentação de tais cartas e declarações, em substituição aos contratos de exclusividade celebrado entre a Associação Sergipana de Blocos de Trio e

tais empresários, constituiria falha tão somente formal, em decorrência de descumprimento de cláusula de termo de convênio. Assim, considerando que não foi constatado dano ao erário, haja vista que o concedente atestou a devida realização do objeto conveniado, e não teria restado demonstrado nos autos relação entre a ausência desses contratos e a suposta ocorrência de prejuízo ao erário ou potencial superfaturamento, foi apresentada conclusão distinta das propostas apresentadas pela Unidade Técnica e pelo MPTCU.

Posto isso, a TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4930/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, dando-lhe quitação (peça 28).

Neste momento, o MPTCU interpõe recurso de revisão à peça 34, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta, em síntese, que:

- a) a desobediência à Cláusula Terceira, inciso II, alínea "oo", do termo do convênio, redigida conforme determinação do item 9.5 do Acórdão 96/2008, não pode ser considerada como mera falha formal, na medida em que significa ofensa ao art. 25, III, da Lei 8.666/1993, que só permite a contratação de artista mediante inexigibilidade de licitação, caso feita diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo; e a Global Service Ltda. não se encaixa nessa condição, sendo tão somente uma empresa intermediária entre as partes (peça 34, p. 4, 8);
- b) a exigência de apresentação do contrato de exclusividade estava consignado no parecer técnico que aprovou o pleito do conveniente, no parecer jurídico que antecedeu a celebração do convênio, bem como no próprio termo de convênio formalizado, alertando que sua ausência poderia justificar a glosa dos valores envolvidos. Portanto, a ASBT estava ciente de tal exigência (peça 34, p. 5);
- c) de forma distinta do que foi afirmado pelo Exmo. Ministro Relator, o que se busca discutir no presente processo não é a adequação do instrumento apresentado pelo artista, mas sim a adequação e a economicidade da contratação por inexigibilidade de licitação feita pelo conveniente, bem como a existência de nexo de causalidade entre os recursos federais e as apresentações musicais realizadas (peça 34, p. 6);
- d) ante a ausência do contrato de exclusividade do artista com seu empresário exclusivo, bem como de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, não há como garantir que os recursos federais transferidos à ASBT e repassados à Global Serviços Ltda. foram efetiva e integralmente utilizados para o pagamento dos cachês dos artistas que se apresentaram no Brito Folia 2010 (peça 34, p. 5);
- e) os artistas, se contratados por meio de representante exclusivo, e não por meras empresas intermediárias (a exemplo da Global Serviços Ltda.), teriam custado muito menos ao contratante, e a empresa intermediária serve tão somente para aumentar os custos das contratações, pois embute nos valores cobrados o seu lucro pela intermediação (peça 34, p. 8);
- f) em outro processo com situação análoga ao caso em tela (TC 008.875/2015-4; Acórdão 3.530/2016-1ª Câmara), o Exmo. Ministro Relator assinalou a impossibilidade de se contratar por inexigibilidade de licitação empresa intermediária possuidora de meras cartas de exclusividade emitidas pelos artistas, tendo destacado a gravidade de tal contratação (peça 34, p. 6);
- g) há fortes indícios da existência de esquema fraudulento nos convênios formalizados com o MTur para realização de festas em que o plano de trabalho é encaminhado em época muito próxima à realização do evento, já com a indicação dos artistas que serão contratados, e que, na prestação de contas, não há recibo de pagamento a esses artistas, como se mostra o presente

caso (peça 34, p. 7);

- h) a ausência de recibo dos cachês dos artistas é mais um indício da existência de sobrepreço, pois a falta de apresentação desses recibos na prestação de contas objetiva justamente acobertar o real valor dos cachês, de forma a dificultar a detecção de superfaturamento. Adicionalmente, a falta de tais documentos impossibilita estabelecer o necessário nexo causal entre os recursos despendidos e o cumprimento do objeto do convênio (peça 34, p. 8);
- i) o TCU já empreendeu fiscalização, no exercício de 2010, com vistas a verificar a conformidade legal de transferências voluntárias do MTur para a ASBT (TC 014.040/2010-7 — Relatório de Auditoria), e apurou, dentre outras irregularidades, a existência de diferenças significativas entre os cachês informados nas prestações de contas e os cachês efetivamente pagos aos artistas. O relatório de auditoria foi convertido em TCE, a qual foi apreciada pelo Acórdão 1.254/2014-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado, além de pagamento de multa individual (peça 34, p. 8-10);
- j) a Controladoria-Geral da União (extinta) realizou fiscalização em 72 convênios celebrados entre o MTur e a ASBT, incluindo o convênio em análise, conforme Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54. Nesse relatório, em relação ao convênio objeto desta TCE, averiguou-se a existência de diversas irregularidades, dentre elas, a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, no montante de R\$ 53.000,00. Tal relatório constitui documento novo superveniente com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992 e do art. 288, III, do Regimento Interno, haja vista não ter sido considerado até então por esta Corte de Contas na análise dos presentes autos (peça 34, p. 10-12);
- k) notícia veiculada na Internet descreve o esquema fraudulento envolvendo eventos artísticos custeados com recursos públicos, informando que a Polícia Federal, a Receita Federal e o Ministério Público Federal estão investigando uma máfia dedicada a fraudar a compra e venda de shows públicos de grandes artistas, cujo prejuízo aos cofres públicos pode passar de R\$ 100.000.00,00 (peça 34, p. 12-13);
- l) há conflito jurisprudencial nesta Corte de Contas acerca da existência de débito nas hipóteses em que não constam dos autos os contratos de exclusividade e os recibos de pagamento dos cachês dos artistas (peça 34, p. 13-15).

Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 34, p. 16-98, como segue:

- a) documentos do MTur relativos ao convênio em tela (peça 34, p. 16-29);
- b) Relatório de Fiscalização TCU 619/2010 - TC 14040/2010-7 (peça 34, p. 30-98).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos — tempestividade, singularidade e legitimidade —, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, cópia do Relatório de Fiscalização TCU 619/2010 - TC 14040/2010-7, além de informação da existência do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, que trata de irregularidades concernentes ao convênio em

análise, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

2.7. OBSERVAÇÕES

Instaurar o contraditório dos responsáveis que puderem ser condenados em face do presente recurso, nos termos do art. 283 do RI/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira), nos termos dos artigos 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288, inciso III e §2º, do RI/TCU;

3.2 instaurar o contraditório dos responsáveis que puderem ser condenados em face do presente recurso, nos termos do art. 283 do RI/TCU; e

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 13/02/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------